CONGRESSO NACIONAL

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/02/2013		Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013				
		^{utor} Campos (PSD/SF)	nº do prontuário		
1. 🛘 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. 🗆 Aditiva	5. 🗌 Substitutivo global		
Página 1/2	Artigo 3°					

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 3º da Medida Provisória 606, de 18 de fevereiro de 2013:

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com, no mínimo, conceito 3 na avaliação do INEP, ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do caput do art. 9º da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Medida Provisória acrescenta dispositivo à Lei 12.513/2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) para autorizar instituições privadas de ensino superior a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

Contudo, a MPV não estabelece controles de qualidade objetivamente definidos para criação dos cursos. Tal medida é necessária, vez que, conforme já prevê inciso II, § 2º do Art. 6º-A da Lei do PRONATEC (artigo incluído pela Medida Provisória 593 de 2012), as Instituições de Educação Superior terão autonomia para criação e oferta de cursos técnicos de nível médio, condicionada à "excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação".

Os índices satisfatórios de qualidade estão sendo estabelecidos em proposta de Portaria que fixa as diretrizes para execução da Bolsa-Formação no âmbito do Pronatec, no qual constatamos que o indicador que a SETEC/MEC pretende utilizar na autorização das IES privadas para oferta cursos técnicos de nível

Substituirei esta cópia pela emenda origio devidamente assinada pelo Autor	ıal
até o dia	
Fault Matricula 1208	18
PALLO OF C. MICH	

médio é o Conceito Preliminar de Curso (CPC).

Esse indicador isoladamente não é o mais indicado, pois foram criados pelo INEP para agregar ao processo de avaliação da educação superior critérios de qualidade aos cursos, cujos valores vão de 1 a 5, sendo considerados cursos de qualidade os com notas 3, 4 e 5. No entanto, somente a utilização desse indicador não garante a qualidade das instituições de educação superior como um todo.

O mais adequado, nos termos da emenda proposta, é que, além do CPC, seja utilizado o Índice Geral de Curso (IGC), ou somente o IGC, já que este avalia a qualidade de instituições de educação superior e considera, em sua composição, a qualidade dos cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado e doutorado). O resultado dessa avaliação é expresso tanto em valores contínuos (de 0 a 500) como em faixas de 1 a 5, onde são consideradas IES com boa qualidade as com notas de 3 a 5.

Nesse sentido, o indicador para fixar critérios de qualidade da IES para oferta de cursos técnicos de nível médio seria o IGC, com faixa de 3 a 5, já que as instituições que apresentam faixas 1 e 2 apresentam índice de qualidade baixos, mesmo com cursos com CPC 3, por exemplo.

Deste modo, no intuito de garantir um ensino técnico e profissionalizante de qualidade, propõe-se que seja alterada a redação do artigo 3º da Medida Provisória 606, que acrescenta o art. 20-B à Lei 12.513/2011, para estabelecer que, somente poderão receber autorização para criação dos cursos técnicos de nível médio, as instituições privadas de ensino superior, habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A, que apresentem índice preliminar de curso, e índice geral de curso, com no mínimo conceito 3 na avaliação do INEP.

Contando com as importantes contribuições que esta Casa poderá oferecer ao debate e eventual aperfeiçoamento da Medida Provisória 606, submeto aos ilustres a presente emenda.

F	PARLAMENTAR	
Brasília, 25 de fevereiro 2013.		
	Colling CAMPER	